



ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Eletrônico nº 23/2015
Processo nº 2751-30.00/15-3

G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SHIN, CA 05, Bloco F, Loja 09 SE, Edifício San Raphael, Lago Norte, Brasília-DF, CEP 71.503-505, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fito no subitem 15.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso/impugnação interposto por **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. (MBS CONSULTING)** contra a documentação de habilitação apresentada pela G4F, aqui Recorrida, vencedora do certame, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul faz processar o Pregão Eletrônico nº 23/2015, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para elaboração do Planejamento Estratégico – PED e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, conforme especificações deste Edital e seus anexos"*.

Trata-se de certame de suma importância, pois o seu objeto integra o Projeto de Modernização Institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Após sagrar-se vencedora da fase de lances, a G4F foi convocada para enviar seus documentos de habilitação, que foram apresentados em conformidade com a legislação que rege a matéria e as regras previstas no Edital.

Não satisfeita com o resultado que lhe foi desfavorável, a licitante MBS apresentou recurso/impugnação contra os documentos de habilitação apresentados pela G4F, argumentando, em suma, que os atestados de capacidade





técnica não atendem aos requisitos previstos no Anexo II do Edital, e que a Responsável Técnica indicada não comprovou possuir 5 (cinco) anos de experiência.

Entretanto, conforme se verá adiante, as razões recursais encontram-se claramente equivocadas, e não se sustentam frente aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, vetores de todo e qualquer processo licitatório.

II – DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

II.I – Do pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica da Licitante e dos Profissionais indicados. Observância às exigências previstas no Anexo II do Edital.

Observa-se que a Recorrente objetiva a inabilitação da ora Recorrida, ao frágil argumento de que *"dos atestados apresentados pela licitante G4F, apenas os atestados do TCE-RS e UFOPA informam o quantitativo de funcionários das empresas, sendo que todos os outros atestados não informam o número de funcionários, não atendendo ao disposto no item q.1 do Anexo II", e que "os atestados do TCE-RS e UFOPA, que cumpriram a exigência de 400 servidores, deverão ser DESCONSIDERADOS por não cumprirem com o requisito expressamente previsto no Edital, referente à inclusão da data da realização dos serviços"*.

Afirma, por fim, que a profissional indicada pela G4F como responsável técnica, a Sra. Gerusa Rezende Falcão, não atende ao pré-requisito de comprovação de experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos, descumprindo, ao seu entender, a exigência prevista no item r.2 do Anexo II do Edital.

Entretanto, não assiste qualquer razão à Recorrente em sua insurgência, sendo certo que todos os requisitos de habilitação foram escorreitamente atendidos pela G4F.

As exigências editalícias que a Recorrente entende terem sido descumpridas consistem em:





"q.1) A empresa proponente deverá comprovar experiência, mediante apresentação de atestado e cópia do instrumento contratual se houver, na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando que executou/estar executando, satisfatoriamente, a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e de Plano Diretor de Tecnologia de Informação em instituição pública integrada de, no mínimo, quatrocentos (400) servidores públicos. O referido atestado de capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as empresas (contratante e contratada), nome completo do responsável pelas informações, com o cargo e número do telefone de contato, data da realização dos serviços e descrição dos serviços prestados. Além disso, no caso da prestação serviços de Planejamento Estratégico, o atestado deverá evidenciar a aplicação da metodologia do BSC ("Balanced Score Card" de Kaplan e Norton) e no caso do PDTI a execução dos serviços em conformidade com os padrões do COBIT (Governança de TI).

q.1.1) o(s) atestado(s) ou documento(s) poderá(ão) ser objeto de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, tipificação dos serviços executados, inclusive com verificação dos respectivos expedientes que lhe deram origem, visitas ao local, etc., devendo a proponente observar, ainda, as disposições fixadas no item 2.r.2. deste Anexo."

"r) com a finalidade de comprovar a qualificação técnica dos profissionais da licitante, deverá ser apresentada a comprovação da qualificação dos profissionais, nas quantidades mínimas a seguir descritas, observando, ainda, o disposto no item 2.s deste Anexo:

(...)

r.2. Indicação do responsável técnico que deverá ser um profissional sênior, com formação superior e com especialização ou mestrado, em áreas afins, com carga horária mínima de 360h, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Deverá possuir, ainda, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos; com certificação PMP-PMI (Project Management Professional-Project Management Institute), além de contar com experiência em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e na aplicação da metodologia do "Balanced Score Card" – BSC. Deverá também pertencer ao quadro da empresa, comprovado mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho ou contrato social da empresa, ou, ainda, por meio da apresentação de documentação que comprove o vínculo de prestação de serviços anterior à data de publicação do edital referente ao objeto deste processo licitatório, evidenciando sua





experiência em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e na aplicação da metodologia do BSC;”

Consoante se infere pela simples leitura do item q.1, os atestados de capacidade técnica deverão comprovar experiência na realização de trabalhos similares ao objeto licitado, prestados em instituição pública integrada que possua no mínimo 400 (quatrocentos) servidores públicos.

Entretanto, em momento algum o Edital exige que no atestado conste expressamente a quantidade de servidores lotados no órgão emissor do Atestado. Na realidade, as informações e os aspectos formais exigidos para o atestado, que também foram declinados na regra prevista no item q.1, consistem em: *“O referido atestado de capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as empresas (contratante e contratada), nome completo do responsável pelas informações, com o cargo e número do telefone de contato, data da realização dos serviços e descrição dos serviços prestados”.*

Dentro desse cenário, convém realçar que o 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais foram especificadas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 permite exigir apenas a comprovação de aptidão para desempenhar atividade **pertinente e compatível** com o objeto da licitação, admitindo expressamente que esta comprovação se dê por meio de certidões ou atestados que comprovem a execução de **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º).

Dito isso, passemos ao combate dos argumentos apresentados pela Recorrente.

No intuito de comprovar o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, a G4F apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo TCE/RS, SSP/BA, UFOPA, TJ/MT, POTIGAS, COFECON, TRT





da 20ª Região, Prefeitura Municipal de Itapetininga e Secretaria Estadual de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco. Foram apresentados, ainda, os Contratos relativos a esses atestados, o que possibilita a plena observância das atividades desempenhadas, prazo de execução e complexidade dos serviços prestados.

Apesar de não haver exigência nesse sentido (conforme já exposto), a G4F apresentou, juntamente com os atestados emitidos pelo TCE/RS e pela UFOPA, declarações emitidas pelos respectivos órgãos, atestando a quantidade de servidores públicos neles lotados. Referidos atestados, por si só, já atendem, até mesmo de forma isolada, aos requisitos de qualificação técnica exigidos.

Os demais atestados de capacidade técnica apresentados, apesar de não possuírem a indicação expressa da quantidade de servidores públicos existentes nos respectivos órgãos, também são aptos a comprovarem a ampla capacidade técnica da ora Recorrida, eis que dizem respeito a serviços prestados a órgãos que possuem mais de 400 (quatrocentos) servidores públicos em sua estrutura.

A averiguação do porte dos órgãos emissores dos atestados pode ser facilmente verificada, seja por meio a consulta aos sítios de internet dos respectivos órgãos ou pelo Portal da Transparência, seja mediante simples diligência, expressamente autorizada no subitem q.1.1¹ do Anexo II do Edital.

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que os atestados emitidos pelo TCE/RS e UFOPA não possuem "*inclusão da data da realização dos serviços*", cabe frisar que essas informações também podem ser facilmente obtidas mediante a realização de diligência, ou por meio da análise dos prazos de execução contratual previstos nos respectivos contratos. Ademais, reitere-se, novamente,

¹ q.1.1) o(s) atestado(s) ou documento(s) poderá(ão) ser objeto de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, tipificação dos serviços executados, inclusive com verificação dos respectivos expedientes que lhe deram origem, visitas ao local, etc., devendo a proponente observar, ainda, as disposições fixadas no item 2.r.2. deste Anexo."





que os demais atestados apresentados também são suficientes para a comprovação do pleno atendimento às exigências do Edital.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se evidente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, devendo ser rejeitadas, portanto, as insurgências apresentadas em recurso.

Em conclusão, não há dúvida de que os atestados apresentados pela Recorrida se amoldam às exigências do Edital e dos comandos contidos no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual é dever do administrador exigir das licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem já terem desempenhado atividade **pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

De igual maneira, foi plenamente regular a comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item r.2 do Anexo II do Edital, não merecendo qualquer consideração as divagações e deturpações apresentadas pela Recorrente.

Observa-se pela simples leitura do subitem r.2 que a exigência, no que diz respeito ao responsável técnico, é que deverá ser indicado um *"profissional sênior, com formação superior e com especialização ou mestrado, em áreas afins, com carga horária mínima de 360h, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Deverá possuir, ainda, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos (...)"*.

A Recorrente, em um verdadeiro malabarismo interpretativo, faz ilações baseadas em meras suposições para sustentar a absurda tese de que a experiência comprovada da responsável técnica indicada chega *"ao máximo de 3 anos e 3 meses"*.

Entretanto, os argumentos apresentados são completamente descabidos, configurando verdadeira manobra ardilosamente apresentada pela Recorrente no intuito de induzir essa d. Comissão em erro.





A documentação apresentada pela G4F comprova a experiência profissional da Sra. Gerusa Rezende Falcão, como Consultora Sênior, desde janeiro/2009, consoante se denota do registro em sua CTPS e atestado emitido pela empresa Politec Tecnologia da Informação S/A.

Os atestados de capacidade técnica apresentados também demonstram, à saciedade, que a Sra. Gerusa Rezende Falcão tem atuado, durante todo esse período, na qualidade de responsável técnica, exercendo com maestria esse mister.

Assim, é evidente a comprovada experiência da profissional indicada, por período superior a 06 (seis) anos, atendendo-se de forma absoluta a exigência do Edital.

Apenas por amor ao debate, frise-se que o critério adotado pela Recorrente, de proceder ao somatório dos períodos previstos nos atestados, não é a forma hábil para contagem do período de experiência. Isso porque a experiência é contada pelo tempo de experiência na área de atuação, e não pelo somatório dos prazos dos serviços executados.

A intenção da Recorrente é absurda e descabida. A prevalecer o entendimento exposto no recurso, deverá ser feito o desconto, na contagem do tempo de experiência, dos períodos referentes a finais de semana, feriados ou férias, o que é evidentemente descabido e inadmissível.

Dessa feita, resta plenamente demonstrado o amplo atendimento aos requisitos de habilitação, razão pela qual a habilitação da G4F, e a sua declaração como vencedora do certame, é medida que se impõe.

Outrossim, impende frisar que meros aspectos formais, tais como os indicados pela recorrente, não inviabilizam a essência jurídica de um documento, razão pela qual é dever da Administração considerá-lo como válido, por força da aplicação do princípio do formalismo moderado, que encontra abrigo no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/05, nos seguintes termos:

"Art. 26. (...)





§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

O princípio da instrumentalidade das formas no processamento das licitações veda o raciocínio utilizado para adoção de um **critério de julgamento revestido de excessivo rigor formal**, ao contrário, na forma legalmente prevista, é de rigor a relativização do formalismo em homenagem à prevalência das finalidades últimas do certame licitatório e, por conseguinte, que o desencadeamento de todos os atos da licitação almeje o seu fim maior e derradeiro: **a seleção da proposta mais vantajosa.**

É que embora o processo licitatório seja eminentemente formalista em sua natureza, os atos nele praticados devem ser norteados pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, com o escopo de criar um sistema de freios e contra pesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a salvaguardar o interesse público, de modo que a finalidade legal de toda e qualquer licitação não seja frustrada pela aplicação de formalismos inúteis.

Por força da utilização desses princípios, o ordenamento jurídico visa a assegurar a necessidade de se interpretar às exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

Assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida deve se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas sim consoante a lei e o interesse público.

No particular, é mister trazer a lume abalizado ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

"4º) Princípio da razoabilidade

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. **Vale dizer,***





pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas, também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

(Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 97 – grifou-se)

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, a jurisprudência pátria tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios, conforme se pode constatar dos seguintes julgados, transcritos no que interessa:

EMENTA: ***LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL – RIGOR EXAGERADO.***

O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4.1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação.

(TRF da 2ª Região. Quinta Turma Especializada. REOMS 99.02.05724-1/RJ. Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto. DJ de 23.03.2006, p. 101 – grifou-se)

EMENTA: ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.***

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 07.10.2002, p. 163 - grifou-se)

EMENTA: ***Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.***





(STJ. Primeira Seção. MS 5418/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 01.06.1998, p. 24 – grifou-se)

Interpretar é uma tarefa complexa que significa analisar o conjunto de normas jurídicas e apreender as finalidades a que elas se destinam, haja vista que a letra da lei não se apresenta como um fim em si mesma, não se esgota em si própria.

Por isso, é preciso ter muita cautela para não se aprisionar num julgamento formalista, sem a verdadeira inteligência dialética que compõe a essência dos princípios norteadores das licitações públicas.

Nesse sentido, a doutrina solidificou o seguinte entendimento, sufragado nas lições de Jessé Torres Pereira Junior, *ad litteram*:

"Se, embora dependente de interpretação, for viável extrair-se do texto normativo aplicação conforme ao direito (quase sempre é), segundo os modernos sensores da razoabilidade e da proporcionalidade em face de finalidades de interesse público, será possível e desejável a aplicação da norma assim interpretada, ao invés de negar-lhe eficácia (descumprimento do edital) ou de aplicá-la, comodamente, no seu exclusivo e aparente sentido gramatical (léxico ou sintático)."

(Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª edição. Renovar: Rio de Janeiro/São Paulo, 2003, p. 497 – grifou-se)

Decerto, não é papel da autoridade julgadora, ao examinar as propostas apresentadas em certame licitatório, procurar filigranas textuais ou semânticas com a finalidade de desclassificar licitante, mas sim, sopesar, com prudência e temperança, os rigores tecnicistas com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de selecionar a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para a Administração.

Em respeito ao princípio do formalismo moderado é que existe na ordem jurídica pátria uniformidade doutrinária e jurisprudencial no sentido de admitir certa flexibilidade por parte da Administração na análise da capacidade técnica, sob pena de alijar do certame potenciais licitantes habilitados a executar e/ou fornecer o objeto licitado.

A propósito:





"Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procuradas com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa. (...) Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes."

(STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ de 09.03.1998 - grifou-se)

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

(STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ de 07.10.2002, p. 163 - grifou-se)

Assim, ante todo o exposto, tendo em vista o pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação elencados no Edital, é de rigor a habilitação da G4F, declarando-se vencedora, sendo certo que as alegações apresentadas pela Recorrente atentam contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos alhures, **deve ser julgado improcedente o recurso interposto pela empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. (MBS CONSULTING), declarando-se, por conseguinte, a G4F habilitada e vencedora do certame.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 29 de julho de 2015.


Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
Elmo Toledo Lacerda
Diretor Executivo
RG: 2.754.057 SSP/DF

